

A FORMAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA NACIONAL E OS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE PRELIMINAR (1854-1879)

Sumario: 1. Delineando o caminho: em busca da cultura jurídica brasileira.—2. As academias de direito brasileiras: fase de formação.—3. As academias de direito entre 1854 e 1879 e a formação da cultura jurídica nacional.

1. *Delineando o caminho: em busca da cultura jurídica brasileira*

O Brasil do século XIX, logo após seu momento de independência política (em 1822), coloca-se o desafio de construção de uma identidade nacional separada da herança portuguesa. No âmbito cultural, este desafio significa começar a construir a partir dos inícios, já que a metrópole portuguesa —ao contrário do caso das colonizações espanholas¹— nunca teve como projeto promover qualquer forma de cultura na sua colônia atlântica.

Havia, na época colonial, uma deliberada política de centralização na formação acadêmica dos quadros burocráticos (o que via de regra ocorria na Universidade de Coimbra), coibindo a formação de qualquer instituição superior no Brasil. Era estrategicamente importante para Portugal que as colônias não tivessem centros de formação superior, de modo a que toda a burocracia colonial deveria ter uma formação totalmente portuguesa. É simbólica, nesse sentido, diante de uma solicitação das câmaras municipais de Minas Gerais que propuseram criar um centro de formação de médicos às suas próprias custas, a resposta dada pelo Conselho Ultramarino português: «que um dos mais fortes vínculos que sustentavam a

¹ Segundo José Murilo de Carvalho («in» *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2002, p. 23), no final do período colonial havia vinte e três Universidades instaladas na América espanhola e nenhuma no Brasil.

dependência de nossas colônias era a necessidade de vir estudar a Portugal; que este vínculo não se devia relaxar; ... [que] o precedente poderia talvez, com alguma conjuntura para o futuro, facilitar o estabelecimento de alguma aula de jurisprudência...até chegar o ponto de cortar o vínculo de dependência»². O estabelecimento de universidades no Brasil (e, como se vê, de modo particular a criação de faculdades de direito) era considerado uma ameaça ao domínio colonial.

De outro lado, do ponto de vista jurídico, o jovem país independente não teve outra escolha senão organizar-se a partir de todo o aparato legislativo da antiga metrópole, de modo que, em 20 de outubro de 1823, promulga-se uma lei que determina que continuassem em vigor as Ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, «enquanto se não organizar um novo código ou não forem especialmente alteradas». Fica, deste modo, estabelecida uma relação de continuidade com a cultura jurídica portuguesa, incrementada pelo fato de que a quase totalidade dos quadros burocráticos da esfera jurídica era formada em Coimbra. Por isso, logo após a independência, e na senda da construção nacional, iniciam-se os debates para a criação dos cursos jurídicos no Brasil que, após controvérsias, são instituídos pela lei de 11 de agosto de 1827 e começam a funcionar logo no ano seguinte nas cidades de Olinda e São Paulo.

Desse modo, a análise da formação de uma cultura jurídica brasileira deve ter seu ponto de partida no momento da independência política, quando a vida jurídica do Brasil começa a ganhar autonomia com relação àquela de Portugal. E a criação das faculdades de direito —embora envoltas em dificuldades que serão adiante estudadas— *constituem um capítulo importantíssimo no estabelecimento de contornos desta cultura.*

Toma-se aqui o conceito de cultura jurídica como algo ao mesmo tempo bastante indefinido em seus contornos e em sua caracterização (sobretudo num momento em que ela está em formação e que não encontra aparatos institucionais privilegiados para circular,

² *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. XV, p. 468, «apud» Américo Jacobina Lacombe, *A cultura jurídica «in» Sergio Buarque de Holanda (org). História geral da civilização brasileira: tomo II - o Brasil monárquico (vol. 5)*, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2004, 8.^a ed., p. 420.

como no caso do Brasil da primeira metade do século XIX), mas ao mesmo tempo como algo palpável e concreto. Muito embora o Brasil seja claramente herdeiro de uma tradição jurídica europeia (e, em menor medida, no âmbito do direito público, também norte americana), o fato é que esta tradição é aqui trabalhada, burilada e adaptada às inúmeras particularidades e contradições vividas pelo jovem Estado, de modo a dar contornos não arbitrários e bastante típicos ao direito. O Brasil entra na época liberal como um país que recém conquistou sua independência política e que busca estruturar-se jurídica e politicamente num contexto de tensão. De um lado, estão presentes as sombras do velho mundo do antigo regime, que, no âmbito jurídico, pode-se perceber claramente na renitência da vigência das velhas Ordenações Filipinas e da legislação portuguesa colonial (sobretudo no direito privado); mas de outro lado, num convívio nada harmônico, percebe-se um conjunto de idéias novas, provenientes dos lugares em que ocorreram revoluções liberais, que tentam colocar o jovem Estado brasileiro entre as nações modernas (o que se pode perceber pelas legislações «modernizadoras», como o código criminal de 1830, a «lei de terras» de 1850³, por exemplo). Entre essa tensão, o Brasil e sua cultura jurídica devem se constituir num contexto político em que há um Estado oligárquico e autoritário, um contexto econômico baseado no latifúndio e na monocultura e um contexto social de exclusão e de prevalência de trabalho escravo (o que vai perdurar até 1888). Tudo isso, como se pode prever, dará uma peculiaridade à cultura jurídica brasileira (gestada e nascida na primeira metade do século XIX, a partir do legado português), que vai formar-se num processo em que deverá ler e experimentar o direito adaptando as tradições recebidas, relando e dando um novo significado à cultura herdada, inaugurando um modo próprio de lidar com o direito. A cultura jurídica brasileira, assim, será produto desta tensão que só pode ser percebida nesse palco histórico.

Para que se perceba essa «espessura» daquilo que aqui se denomina cultura jurídica, porém, é necessário afastar-se daquela idéia do direito como mera técnica vazia ou mero instrumento de repressão social. É necessário desvincular a essencialidade do direi-

³ Ricardo Marcelo Fonseca, «A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil», *Anuário Mexicano de Historia del Derecho*, Ciudad do México, XVII, (2005), p. 97/112.

to do aparato político (o Estado) que dele faz uso. É necessário compreender, com Grossi, que «o “jurídico” não é somente um mecanismo de organização da realidade, mas é pensado e construído em um nível menos empobrecedor; é aliás expressivo não da quotidianidade, mas de raízes profundas, sendo ligado aos valores essenciais de uma sociedade; é, enfim, essa mesma civilização pulsante de uma comunidade histórica»⁴. É, portanto, algo histórico, e, assim, pode ser compreendido.

Com base nisso, este estudo tem o propósito de analisar, de um modo preliminar e provisório, as relações entre a formação desta cultura jurídica brasileira, com suas tensões e contradições internas, e as faculdades de direito no Brasil. Na medida em que os cursos de Olinda (depois transferida para Recife) e de São Paulo foram os dois únicos pólos formadores de bacharéis em direito em todo o período imperial (1822-1889), o papel desempenhado por eles no estabelecimento de uma cultura jurídica brasileira com contornos próprios não pode ser desdenhado (como o faz parte dos estudos sobre este tema, como será visto a seguir).

Para enfrentar esta análise, opta-se por privilegiar o período que vai de 1854 (ano em que houve uma grande reforma nas duas faculdades, além de ter sido a data em que se operou a transferência da faculdade de Olinda para Recife) até 1879 (data em que entra em vigor a «reforma do ensino livre», que, de acordo com a maioria dos analistas, enfraqueceu e precarizou o ensino jurídico no Brasil⁵). Ademais, pode-se perceber que é só na segunda metade do século XIX que os lentes (como eram chamados os professores) das academias de direito serão majoritariamente brasileiros e com formação nas academias brasileiras, dentro de um contexto jurídico-político no qual o país já tinha trilhado caminhos próprios, diversos do da

⁴ Paolo Grossi, «*Pensiero giuridico: appunti per una voce enciclopedica*» «in» *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n. XVII, (anno 1988), pp. 236/243

⁵ Joaquim Nabuco, nos debates parlamentares que antecederam a reforma, quase que profeticamente, assinalou que «as vossas faculdades livres serão um tremendo fiasco ou um tremendo perigo. As faculdades livres, se forem ensaiadas no Brasil, não minorariam o ensino superior. Fállo-iam cair ao nível a que chegou o ensino secundário...» «apud» Alberto Venâncio Filho, *Das arcadas ao bacharelismo*, São Paulo: perspectiva, 1982, 2.^a ed., p. 88.

sua antiga metrópole, no que diz respeito à sua cultura jurídica. Neste período, de fato, as várias contradições próprias das vicissitudes brasileiras já tinham se encarnado nas discussões jurídicas nacionais, ensejando reflexões e soluções próprias do contexto brasileiro. Por fim, esse período entre estas duas reformas do ensino, como se verá, representa a consolidação de algo que nos primeiros anos de funcionamento das faculdades de direito brasileiras estava apenas num estágio inicial. Trata-se, enfim, de uma época em que há uma primeira fase de maturação das academias de direito no Brasil que vai fornecer, a nosso ver, as condições de possibilidade para a formação de uma cultura jurídica nacional.

2. *As academias de direito brasileiras: fase de formação*

O período inicial do funcionamento das Faculdades de direito no Brasil (de Olinda e de São Paulo), que se estende desde sua criação em 1828 até a reforma de 1854, é costumeiramente apontado como uma fase difícil e precária. Nas palavras de Venâncio Filho, as «dificuldades para o funcionamento dos cursos eram, porém, de toda ordem, tanto quanto às instalações materiais como quanto ao pessoal»⁶. Embora surgidas no calor do entusiasmo ligado ao contexto da independência política brasileira para criar uma *intelligentsia* brasileira apta a enfrentar os problemas da nação e moldar novas consciências, além de profissionalizar a política e impulsionar o nacionalismo, os relatos iniciais do funcionamento destas academias enfatizam sobretudo o desrespeito dos alunos e a falta de autoridade dos mestres, num contexto pouco afeito ao estudo e à reflexão⁷.

Em Pernambuco, este momento ficou marcado pela provisoriade da faculdade de Olinda. Tudo parecia ali ser transitório: tanto os alunos e professores (marcadamente faltosos e ausentes) quanto as instalações precárias. A faculdade foi instalada no Convento de São Bento (até 1852, pois desse ano até 1854 a faculdade transferiu-se para o chamado «Casarão do Hospício»). De todo modo, trata-se de

⁶ Alberto Venâncio Filho, *Das arcadas ao bacharelismo...*, p. 37.

⁷ Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder: bacharelismo liberal na política brasileira*, Rio de Janeiro, Paz e terra, 1988, p. 78 e Lilia Moritz Schwarcz, *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*, São Paulo, Companhia das Letras, 1993, p. 141/142.

um período no qual os depoimentos testemunham uma carência da Faculdade olindense do ponto de vista material e intelectual⁸. Em São Paulo a situação não era diferente: havia problemas sérios de instalação, de modo que —a exemplo do que ocorreu em Olinda— não houve outra alternativa senão utilizar um velho convento (Convento de São Francisco), construído em 1684. Consta inclusive que os frades, que foram obrigados a deixar progressivamente o prédio com a instalação da faculdade, tiveram uma relação nada amistosa com os estudantes. Isso sem mencionar os sérios problemas de arregimentação do pessoal docente que, tal como na academia nordestina⁹, deixavam no ar uma certa impressão de provisoriedade. A tal ponto do diretor da casa, em 1831, aventar até mesmo a possibilidade de «fechar as aulas, com prejuízos irreparáveis à mocidade» em vista das reiteradas faltas de professores¹⁰.

A estrutura curricular adotada era prevista pela lei de 11 de agosto de 1827 e copiava a estrutura do curso de direito da Universidade de Coimbra. No primeiro ano estudavam-se as cadeiras de direito natural, público, análise da Constituição do Império, além de direito das gentes e diplomacia. No segundo ano havia a continuação das matérias do ano anterior, bem como o estudo de direito público eclesiástico. No terceiro ano estudava-se direito civil pátrio e direito pátrio criminal, com a teoria do processo criminal. Já no quarto ano havia a continuação do direito civil pátrio, além do direito mercantil e marítimo. Finalmente, no quinto ano estudavam-se «teoria e prática do processo adotado pelas leis do império», além de (e aqui houve uma significativa inovação) Economia Política¹¹.

Muito embora os Estatutos do Visconde de Cachoeira (elaborados para o funcionamento —nunca ultimado— de um curso no Rio de Janeiro, e que eram inclusive citados no art. 10.º da lei de 11 de agosto como subsídio necessário ao funcionamento dos cursos) apontassem para um ensino de amplitude teórica, que servisse não só para formar «sábios magistrados e peritos advogados», mas também «dignos deputados e senadores para ocuparem os lugares diplomáticos e mais empregos do Estado»¹², o fato é que já o currículo

⁸ Lilia Moritz Schwarcz, *O espetáculo das raças...*, p. 145/146.

⁹ Lilia Moritz Schwarcz, *O espetáculo das raças...*, p. 174.

¹⁰ Alberto Venâncio Filho, *Das arcadas ao bacharelismo...*, p. 42.

¹¹ Alberto Venâncio Filho, *Das arcadas ao bacharelismo...*, p. 28.

¹² Alberto Venâncio Filho, *Das arcadas ao bacharelismo...*, p. 31.

implementado era de cunho fortemente tradicional. A presença do direito público eclesiástico na grade curricular, bem como o tom conservador que era dado à cadeira de Direito Natural, refletia uma ideologia mais ligada às raízes do antigo regime português do que aos ares liberalizantes presentes em grande parte da nova Constituição do Império brasileiro de 1824.

Ademais, a lei de 11 de agosto de 1827 havia excluído a cadeira de direito romano (que inicialmente compunha o projeto de lei original, em 1826) e, no último momento, igualmente excluía as disciplinas de «História das Legislações Antigas e da Legislação Nacional», «Instituições Canônicas» e «História da Igreja». Como se vê, e seguindo as palavras de Aloysio Ferraz Pereira, no momento da definição curricular, predominou o espírito prático dos legisladores que, conservaram apenas o essencial na formação dos juristas, políticos e administradores¹³.

Num escrito sobre a cultura jurídica brasileira, Clóvis Bevilacqua, ele próprio um dos grandes nomes da Escola do Recife no fim do século XIX e início do século XX, além de autor de uma importante «História da faculdade de direito do Recife»¹⁴, dirá que os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, nesses primeiros anos, não passavam de «bisonhos arremedos de Coimbra», sendo a influência teórica portuguesa predominante (tanto no ensino quanto no foro) até a metade do século XIX¹⁵. Com toda essa situação, como se pode concluir facilmente, não houve propriamente um ambiente intelectual adequado para a formação de uma cultura jurídica nacional sólida e que pudesse afirmar com vigor uma tipicidade que a distinguísse da herança portuguesa. A cultura jurídica brasileira, na primeira metade do século XIX, ainda não tinha tido condições de sair de sua situação de um casulo.

Todavia, em meados do século a situação começa a tomar outros rumos. A década de 1850, inicialmente marcada principalmente pela

¹³ Aloysio Ferraz Pereira, O uso brasileiro do direito romano no século XIX: papel de Teixeira de Freitas «in» Sandro Schipani (a cura di), *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano*, Padova, CEDAM, s/d, pp. 84/85.

¹⁴ Clóvis Bevilacqua, *História da faculdade de direito do Recife*, Brasília, INL/Conselho Federal de Cultura, 1977, 2.^a ed..

¹⁵ «Apud» Alberto Venâncio Filho, *Das arcadas ao bacharelismo...*, p. 53.

proibição do tráfico de escravos (lei de 4 de setembro de 1850), será aquela que, nas palavras de Venâncio Filho, no campo político, «após o período tempestuoso da regência, com a pacificação das províncias e o término da guerra dos farrapos no Rio Grande do Sul, chegava o Império a uma fase de estabilidade, com o gabinete de conciliação do Marquês do Paraná. Não será portanto por mera coincidência que o início da segunda metade do século XIX passa a ser apontado como a consolidação e o apogeu do Império, correspondendo também a uma fase de grandes transformações jurídicas»¹⁶. É em tal contexto que advém o Decreto 1386, de 28 de abril de 1854, que dá novos estatutos aos cursos de direito e praticamente encerra a fase de transitoriedade que marcaram os anos iniciais das academias jurídicas. É esse novo contexto dos cursos jurídicos (que representa também um novo contexto da cultura jurídica brasileira), inaugurados com esse decreto, que será a seguir analisado.

3. *As academias de direito entre 1854 e 1879 e a formação da cultura jurídica nacional*

É certo que o decreto 1386, de 1854, assinado pelo ministro do Império Luis Pedreira de Couto Ferraz, que trouxe novos estatutos às faculdades de direito no Brasil, carrega importantes alterações no ensino do direito. Insere a cadeira de Direito Romano e de Direito Administrativo como permanentes. Estabelece novas regras disciplinares para os estudantes e minudencia o modo como os professores deveriam proceder às avaliações. O espírito geral da reforma vinha no sentido de dar maior rigidez ao ensino, superando a fase anterior de impasses e precariedade. Todavia, não foi somente o Decreto o responsável por novos tempos no ensino jurídico brasileiro. O próprio contexto político e econômico era diferente, já que havia no ar, mais do que nunca houvera antes, o desejo de inserir o Brasil numa modernidade política e jurídica. Já do ponto de vista da cultura, a partir da década de 1850 o estofamento necessário para aflorar um pensamento jurídico brasileiro —separado da matriz portuguesa, que lhe fizera sobra até então— parecia estabelecido. Havia novas gerações de professores e de juristas que haviam

¹⁶ Alberto Venâncio Filho, *Das arcadas ao bacharelismo...*, p. 64.

sido formados nas academias brasileiras, sendo que alguns deles já gozavam de amplo prestígio nacional. Ademais, já distante há quase trinta anos do processo de independência política, podia-se vislumbrar um arcabouço de leis (sem falar da própria Constituição de 1824), de comentários doutrinários a essas leis e decisões judiciais que constituíam um «sistema» eminentemente brasileiro, com tipicidades marcantes e diversas de qualquer outra experiência jurídica estrangeira, mesmo a portuguesa¹⁷. E foi também neste ano —mudança deveras importante— que a Faculdade de direito de Olinda se transfere definitivamente para o Recife.

Schwarcz anota que a mudança para Recife em 1854 assinalará uma guinada tanto geográfica quanto intelectual no ensino jurídico em Pernambuco. Aponta também que uma vez vencidos os impasses dos primeiros anos de fundação, a escola de direito de São Paulo constituiria um dos centros intelectuais do país¹⁸. E, com efeito, isso será progressivamente sentido e repetido ao longo do século XIX. Ruy Barbosa, que iniciara seus estudos em Recife e os terminara em São Paulo, em 1870, disse, em pronunciamento feito em 1909, que «o magistério de São Paulo exerceu sempre, de um grau mais alto, com influência muito mais poderosa, e muito mais larga amplitude, a sua missão nacional. (...) A São Paulo», continua Ruy, «lhe cabem os dois títulos no mesmo brasão: professa a liberdade e ensina a justiça»¹⁹.

Há, todavia, controvérsias acerca desse papel intelectual desempenhado pelas escolas de direito brasileiras desse período. Em seu

¹⁷ Há de se lembrar que nessa época Portugal passava por transformações liberais importantes que, na década seguinte (em 1867), iriam culminar com a promulgação de seu código civil, de clara inspiração liberal francesa. Já o Brasil —mais do que a antiga metrópole— ainda convivia com um ordenamento jurídico marcado pela tensão entre o antigo regime e a época liberal, de modo que, por exemplo, a experiência da codificação civil só ocorrerá no século XX (em 1916) que então sofrerá uma maior influência da codificação alemã. Sobre as vicissitudes do processo de codificação no Brasil, vide Ricardo Marcelo Fonseca, *Dal diritto coloniale alla codificazione: appunti sulla cultura giuridica brasiliana tra fine settecento e i primi novecento* «in» *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, Giuffrè editore, numero 33, (anno 2004), no prelo.

¹⁸ Lilia Moritz Schwarcz, *O espetáculo das raças...*, p. 146 e 174.

¹⁹ Rui Barbosa, *Revista da faculdade de direito de São Paulo*, p. 153, «apud» Spencer Vampré, *Memórias para a história da Academia de São Paulo* (vol. II), 2.^a ed. Brasília, INL/Conselho federal de Cultura, 1977, p. 163.

conhecido estudo sobre o bacharelismo liberal do século XIX na Academia de São Paulo, o sociólogo Sérgio Adorno insiste em que o «ambiente extra-ensino, independente da relação didática estabelecida entre corpo docente e corpo discente, foi efetivamente responsável pela formação profissional do bacharel»²⁰. Aduz ele ainda que «não se afigura comprovável que o ensino jurídico do império tenha sido eficaz a ponto de modificar o comportamento do corpo discente e lhe propiciar, através de um plano pedagógico definido, uma formação profissional»²¹. A partir da constatação de que a estrutura curricular nutriu-se de orientações filosóficas e idéias jurídicas contrastantes entre si, conclui o sociólogo da USP que, no final das contas, a Escola de direito paulista «produziu uma safra numericamente inexpressiva de jurisconsultos, em favor de um contingente quantitativamente expressivo de advogados, administradores, parlamentares, oradores, jornalistas e artistas»²². Para comprovar tais dados, traz tabelas nas quais a relação das funções desempenhadas (dentro e fora do Estado) pelos professores da faculdade paulista no Império denotam que poucos deles eram professores com dedicação exclusiva ao magistério. Ademais, tais tabelas também indicam que, salvo algumas exceções, a maioria dos professores de São Paulo teve produção acadêmica (livros, compêndios) extremamente reduzida ou, às vezes, até inexistentes.²³ Por tudo isso, fazendo uma avaliação geral do papel da Academia de São Paulo como formadora de juristas, aduz, em conclusão, que a estrutura curricular «teve pelo menos o efeito de propiciar a transmissão de uma ideologia particular ou promover treinamento específico para seus estudantes»²⁴, de modo que, no final das contas, o «ensino jurídico no império nunca existiu concretamente»²⁵.

Na medida em que o foco deste artigo é precisamente analisar as conexões entre a formação da cultura jurídica brasileira e as Faculdades de direito no império, parece relevante discutir algumas dessas observações, sobretudo as de Sergio Adorno. Nesse debate, a posição aqui defendida acerca das relações entre a formação da

²⁰ Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder...*, p. 92.

²¹ Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder...*, p. 93.

²² Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder...*, p. 96 e 102.

²³ Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder...*, p. 122/131.

²⁴ Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder...*, p. 143.

²⁵ Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder...*, p. 94.

cultura jurídica brasileira e o papel das Academias de direito no Império serão estabelecidas.

Em primeiro lugar, não parece acertado supor que os estudantes «ignoravam» a formação jurídica que dispunham nas faculdades de direito no Império (sobretudo a partir de 1854) ou que esta lhes fosse imprestável. Se é certo que havia uma série de precariedades (sobretudo iniciais) do ensino jurídico, bem como um grande auto-didatismo, além da presença importante das atividades de jornalismo entre os estudantes, isso não pode significar que não houvesse uma prevalente preocupação com as disciplinas cursadas, que, afinal, eram aquelas as que possibilitariam o passaporte para a vida profissional como advogados, juizes, etc. Percebe-se, é certo, uma formação bastante particular, onde as atividades extra-classe tinham um papel relevante e a idéia da formação política (intrínseca à convicção de que ali estava sendo formada a elite nacional) era conexa à formação jurídica. Ruy Barbosa, nesse sentido, já assinalava que na época de sua formação «o mundo acadêmico e o mundo político se penetravam mutuamente»²⁶. Mas, a partir destas peculiaridades, chegar-se à conclusão da inexistência da formação jurídica parece excessivo.

Sobretudo a partir da segunda metade do século os testemunhos são eloqüentes quanto à existência de alguns grandes mestres nas academias, que marcaram as gerações subseqüentes. Nomes como Tobias Barreto, Francisco Paula Batista²⁷, Aprígio Guimarães²⁸ no

²⁶ «Apud» Spencer Vampré, *Memórias para a história da Academia de São Paulo...*, p. 163.

²⁷ «Não foi, porém a política nem o jornalismo, em que se assinalou vantajosamente, nem a oratória, em que primou pela facilidade de expressão, e pelo vigor da dialética, nem outro qualquer gênero de atividade mental, que lhe deu celebridade. Fora as suas lições na Faculdade de Direito, e os dois compêndios, que publicou, para uso de seus alunos e do foro... Tão grande prestígio adquiriu o ensino de Paula Batista que a imaginação popular o envolveu numa auréola de lenda». Clóvis Bevilacqua, *História da faculdade de direito do Recife...*, p. 309.

²⁸ Autor de vasta obra jurídica, sobre ele testemunha Clóvis Bevilacqua o seguinte: «Como professor de direito, conquistou as mais largas simpatias entre os estudantes, que o idolatravam, porque Aprígio Guimarães foi um espírito profundamente liberal, tolerante e sensível, qualidades que o tornaram o guia dos moços. Seu vulto, iluminado por essa particular simpatia, (...) ficou gravada na memória dos que o conheceram». Clóvis Bevilacqua, *História da faculdade de direito do Recife...*, p. 330/331.

Recife e em Olinda e Duarte de Azevedo²⁹ e João Monteiro³⁰ em São Paulo, indubitavelmente foram responsáveis pela circulação de idéias jurídicas (embora não só) que marcaram a atuação das faculdades de direito em suas épocas. Não seria crível que estes (entre vários outros) professores das faculdades de direito —que, é de se lembrar, constituíam quase que as únicas instituições de ensino superior no Brasil da época e as únicas faculdades de direito— fossem absolutamente desconsiderados pelo corpo discente que estaria mais preocupado em atividades políticas e jornalísticas. Sobre tudo a partir do momento em que o predomínio da legislação e da doutrina brasileira começa a suplantar a portuguesa no ensino e na prática, não é razoável supor que os estudantes haurissem sua formação inteiramente de um autodidatismo que tenha como pressuposto um total vazio da parte dos mestres.

Não impressionam os dados que mostram que as faculdades de direito do império formavam mais advogados, administradores e políticos do que jurisconsultos. Afinal, os estudiosos que acabam, no futuro, por contribuir na construção da cultura (no nosso caso, a cultura jurídica) são sempre uma minoria absoluta entre os egressos das instituições de ensino - máxime num curso como o de direito, que atribuía tantas outras possibilidades profissionais aos jovens bacharéis. Esta proporcionalidade na produção de personalidades

²⁹ Assim Spencer Vampré comentou o papel deste jurista na academia de São Paulo: «jurisconsulto acatadíssimo, deixou, no livro *Controvérsias jurídicas*, o melhor de suas elocubrações. Redigiu ainda um *Projeto de Código de Processo Civil para o Estado de São Paulo*, infelizmente não adotado. (...) Tipo perfeito de professor, reunia Duarte de Azevedo as qualidades melhores para o ensino: - a precisão, método, a clareza, a simplicidade expositiva, a profundidade de conceitos, a elegância da forma, e uma irradiante simpatia» «in» Spencer Vampré, *Memórias para a história da Academia de São Paulo...*, p. 124.

³⁰ Testemunho sobre João Monteiro: «Jurisconsulto, eloquentíssimo orador, - diz um seu biógrafo, - conhecendo a fundo as disciplinas, em que se especializou, primando pela cultura literária, e pelo gosto artístico, que lhe esmaltavam o alto merecimento profissional, inteligentíssimo, erudito mesmo (...). A *Teoria do processo Civil e Comercial*, indisputavelmente a melhor de suas obras, e uma das de maior utilidade e manuseio no foro, se ressentia mesmo de tal ou qual garridice literária (...). Em todo o caso, lente talentoso e erudito, e uma das maiores figuras da Academia em todos os tempos.» «in» Spencer Vampré, *Memórias para a história da Academia de São Paulo...*, pp. 298/299.

culturais parece sempre ter sido assim, como o é, aliás, até hoje. Por isso, a suposta «pouca quantidade» de juristas não deve levar à conclusão sobre as academias eram necessariamente precárias e culturalmente vazias.

Por outro lado, é de se lembrar que as faculdades de direito do império eram reguladas de perto pelo poder central. A sua estrutura curricular e o seu funcionamento partiam de regras do Estado (seja do parlamento ou do ministério do Império) e, por isso, as vicissitudes do ensino jurídico eram objeto de debates públicos, tanto na câmara quanto no senado. Aliás, o próprio fato do Estado promover (ou ao menor tentar promover) uma série de sucessivas reformas no ensino das faculdades do direito no Brasil no período aqui privilegiado (em 1854, 1865, 1871 e 1879) demonstram como o dia a dia da didática do ensino não era algo deixado de lado pela esfera pública de então. Ao contrário, a intenção de controle era bastante sensível. E tal controle não só compreendia a inserção de determinadas disciplinas (como ocorreu com o direito romano e o direito administrativo, em 1854), como dizia respeito inclusive aos próprios compêndios que deveriam ser utilizados pelos professores em suas aulas. Ficou bastante conhecido o episódio ocorrido em 1860, no qual a congregação da faculdade de direito do Recife, contrariando a determinação do Império que *determinara* a adoção do compêndio de Pedro Autran da Mata Albuquerque para a disciplina de Economia Política, decidira que ele somente deveria ser adotado se assim o entendesse o lente da cadeira. Diante disso, o Ministro do Império João de Almeida Pereira Filho censurou o ato da congregação, que não poderia expressar tal autonomia. Por meio do Aviso de 29 de dezembro de 1860, afirmou o ministro que «a adoção de compêndios não é direito exclusivo ou positivo, dos lentes; porque importaria isso privar o Governo de exercer interferência e inspeção, a respeito de uma matéria tão transcendente no ensino público, o que é inadmissível»³¹. Tal incidente, «como não poderia deixar de acontecer»³², resultou na efetiva adoção do referido compêndio. Dessa forma, num contexto como esse, não parece razoável a pressuposição de que «o ensino jurídico nunca existiu concretamente», como diz Adorno.

³¹ Spencer Vampré, *Memórias para a história da Academia de São Paulo...*, p. 81 e Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder...*, p. 152.

³² Spencer Vampré, *Memórias para a história da Academia de São Paulo...*, p. 81.

Ademais, é de se lembrar que os maiores juristas brasileiros do século XIX (citem-se como exemplos Teixeira de Freitas, da turma de 1864, Pimenta Bueno, da turma de 1833 e o já mencionado Ruy Barbosa, da turma de 1870) eram egressos das academias de direito brasileiras. O fato deles não terem jamais composto as fileiras docentes das faculdades de direito, por outro lado, não quer significar, por si só, que tivesse existido uma relação de estranheza entre as academias e esses doutrinadores ou que a doutrina ensinada nas faculdades ignorassem sua importante contribuição teórica (como sugere Adorno). Para ficar apenas num exemplo (pois conclusões mais abrangentes nesse sentido dependeriam de uma investigação específica), é de se notar a imensa repercussão acadêmica da célebre «consolidação das leis civis», de Teixeira de Freitas³³, tanto dentro da academia quanto nos foros.

É importante não perder de vista, repita-se, que no contexto do império as faculdades de direito de São Paulo e Recife eram as únicas instituições formadoras de bacharéis, sendo, queira-se ou não, e para o bem e para o mal, a catalisadora da cultura jurídica do período. Indicar uma série de deficiências das academias (quer do ponto de vista físico, quer do ponto de vista didático) não deve levar à conclusão automática no sentido de que havia uma precariedade absoluta (ou até mesmo uma inexistência) da formação jurídica. O recolhimento de detalhes pitorescos sobre o desrespeito dos alunos para com os professores ou sobre o anacronismo de certas aulas não pode levar à conclusão (como faz Adorno), de modo absoluto, que tudo o que se fazia, praticava e estudava nos cursos jurídicos era algo completamente alheio aos estudantes.

³³ Tal «Consolidação» foi um trabalho preparatório para um projeto de codificação que acabou não sendo terminado por Teixeira de Freitas. Mas o esforço de reunião e interpretação (a «Consolidação» é precedida de uma longa e célebre «Introdução») de toda a legislação civil vigente no império (que num contexto ainda não codificado, via-se num emaranhado de leis portuguesas, brasileiras, além das Ordenações Filipinas) acabou servindo de guia para toda a comunidade jurídica oitocentista, dentro e fora da academia. Teixeira de Freitas era considerado, com certa unanimidade, o maior jurista do império — e o fato dele não ser professor de uma das Academias não parece tê-lo colocado numa relação de estranheza ou exclusão das discussões acadêmicas.

As precariedades (que eram reais) do ensino jurídico do século XIX eram correspondentes às precariedades estruturais do próprio Estado e da vida intelectual brasileira do período. Não seria cabível esperar que a arcaica e inculta sociedade brasileira do século XIX produzisse cursos superiores que tivessem qualidades idênticas a algumas das universidades européias (ou mesmo a algumas latino americanas) e muito menos seria de se esperar que as faculdades do século XIX fossem iguais às do século XX. Os cursos de direito brasileiros desse período eram peixes dentro do aquário adequado, e as limitações por eles encontrados eram as limitações históricas da própria sociedade brasileira.

De qualquer modo, não se pode perder de vista a indubitável existência de circulação de valores e de sentidos, sempre ocorrida de modo tenso e ainda carente de uma verificação empírica profunda, entre academia e o Estado (que se dava por exemplo sob a forma de controle, como já visto antes), entre academia e a doutrina brasileira externa às faculdades (como no caso das obras de Teixeira de Freitas e Ruy Barbosa, mas não só), entre academia e outras instituições jurídicas culturais (como por exemplo o Instituto dos Advogados Brasileiros, fundado em 1843³⁴) e entre academia brasileira e o foro. É nessa tensão que se produzia esse «caldo» que pode ser definido como cultura jurídica brasileira do século XIX.

Um entre tantos exemplos possíveis a serem indicados foi a recepção no Brasil na segunda metade do século XIX das idéias do jurista alemão Fredrich Carl von Savigny. Venâncio Filho vai assinalar que nas faculdades de direito, «deixando de lado o praxismo dos primeiros anos, de influência tipicamente portuguesa, (...) pode-se destacar na segunda metade do século XIX (...) a influência de Savigny»³⁵, influência esta que foi bem mais sentida na Faculdade pernambucana, onde o movimento conhecido como «Escola do Recife» tinha tons claramente germanófilos³⁶. Paralelamente a este movimento presente nas academias, porém, percebe-se também a

³⁴ Sobre o papel do Instituto dos Advogados Brasileiros no cenário imperial, «O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Cultura jurídica nacional» «in» Silvio Meira, *Direito vivo*, Goiânia, Ed. UFG, 1984, pp. 265/292.

³⁵ Alberto Venâncio Filho, *Das arcadas ao bacharelismo...*, p. 151.

³⁶ Mario Losano, *La scuola di Recife e l'influenza tedesca sul diritto brasiliano* «in» Giovanni Tarello (a cura di), *Materiali per la storia della cultura giuridica*, v. IV, Bolonha, Il mulino, 1974, pp. 321/412.

forte presença de Savigny na reflexão de Teixeira de Freitas, que na «Introdução» à sua «Consolidação das leis civis», vai chamá-lo de «profundo» e «sábio»³⁷. De fato, como esclarece Miguel Reale³⁸, embora se note um certo ecletismo teórico na produção de Teixeira de Freitas (onde o elemento inovador não pode ser desprezado), havia em seus escritos um casamento, embora sem um explícito tratamento filosófico unitário, de elementos da Escola Histórica e do direito natural. Apesar de certamente os autores franceses e de relevantes conceitos da Escola da Exegese não lhe serem desconhecidos³⁹, é à ciência jurídica alemã (que ele aduz ter «*alcançado os mais brilhantes triunfos*»⁴⁰) e de modo particular a Savigny que são rendidos os maiores tributos⁴¹. Isso, entre tantas outras evidências, mostram que não havia um muro inescalável a separar a produção das faculdades de direito no Brasil e a produção dos grandes juristas da época que não eram professores.

Ainda que devamos levar em conta o sábio conselho de Karl Marx no sentido de que «do mesmo modo que não se julga o indivíduo pela idéia que faz de si mesmo, tampouco se pode julgar uma tal época de transformação pela consciência que ela tem de si mesma»⁴², não são completamente desprezíveis as representações que a própria academia fazia de si mesma. Prestando atenção no conteúdo da «memoria historica academica de 1877», por exemplo, notamos o seguinte texto:

³⁷ Augusto Teixeira de Freitas, «Introdução», «in» Augusto Teixeira de Freitas, *Consolidação das leis Civis*, Rio de Janeiro, Typographia Universal de Laemmert, 1859, pp. CLVI e CXLII, respectivamente.

³⁸ Miguel Reale, «Humanismo e realismo jurídicos de Teixeira de Freitas», in Sandro Schipani (a cura di), *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano*, cit., pp. 41/44.

³⁹ Miguel Reale, «Humanismo e realismo jurídicos de Teixeira de Freitas...», p. 42.

⁴⁰ Augusto Teixeira de Freitas, «Introdução», in Augusto Teixeira de Freitas, *Consolidação das leis Civis...*, p. XXVII.

⁴¹ Opinião, também, de Clóvis Couto e Silva, «O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro», in Vera Maria Jacob de Fradera, *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997, p. 17.

⁴² Karl Marx, Prefácio de Contribuição á crítica da economia política, Trad. Florestan Fernandes in Karl Marx, *História* (org. Florestan Fernandes), São Paulo, Ática, 2.^a ed., 1984, p. 233.

Não ha muito tempo Warnkoenig, o illustrado professor da Faculdade de Liège... escreveu estas palavras dignas de constante recordação:

«O estado do ensino da jurisprudencia em um povo qualquer deve despertar tanto interesse como o de sua legislação. Considerando-se os fins desta, e os resultados de uma eschola esclarecida, onde os que se dedicam ao espinhoso encargo do magistrado, ou à tribuna judiciária vão beber a necessária instrucção, póde-se dizer, que a direcção do ensino e o estado da sciencia do direito tem sobre a felicidade de um povomais influência do que a própria legislação (...). No paiz, emfim, e que o ensino do direito é vicioso e retrogrado, a legislação não póde florescer, nem aperfeiçoar-se; mais tarde ou mais cedo cahe em completa decadencia».

Quando se considera com attenção a organização e o estado de nossas Faculdades não se póde deixar de reconhecerque as considerações do sábio professor se realizam de modo completo e satisfactorio entre nós.

Graças a essa organização, aos methodos seguidos no ensino, às sábias e profundas explicações dos illustrados Mestres, os moços que freqüentam as aulas da faculdade vão adquirindo annualmente aquella somma de conhecimentos, que tão necessaria é para mais tarde se tornarem perfeiros Legisladores, Homens de Estado, verdadeiros Juizes e bons Jurisconsultos⁴³.

É claro que, se de um lado, é necessários mitigar o conteúdo um tanto auto celebrativo deste tipo de documento, por outro eles não podem ser tomados como monumentos monoliticamente rígidos ao cinismo e à manipulação.

O fato é que um dos problemas da abordagem de Adorno parece ser precisamente o artificial isolamento que é feito entre a cultura jurídica e as academias de direito, com se entre elas não houvesse qualquer circulação de significados. E isso se dá, em grande parte, pelo fato do referido autor desde o início sentenciar que as academias eram demasiadamente precárias do ponto de vista teórico para serem responsáveis pela criação de uma cultura jurídica. Todavia isso é feito sem que qualquer avaliação da qualidade eminentemente jurídica (bem como o seu impacto sobre o campo jurí-

⁴³ Faculdade de Direito de São Paulo, *Memoria Historica Academica de 1877 redigida pelo Lente substituto Joaquim Augusto de Camargo*, São Paulo, s/ed, 1878, pp. 1/2

dico da época) da produção das academias fosse levada a efeito. O porte teórico dos trabalhos dos juristas, incluindo a avaliação do tipo de herança recebida pela cultura jurídica européia e a qualidade da sua «adaptação» pelos mestres brasileiros não é uma estratégia utilizada por Adorno antes que ele decretasse a inutilidade, em termos de produção jurídica, das Academias —o que, aliás, sequer poderia ser feito já que se trata de um trabalho de sociólogo e não um trabalho de jurista. O autor parece contentar-se em indicar como era pitoresco o apego de alguns mestres a formas antiquadas de jusnaturalismo e a doutrinas filosóficas de menor valor, deixando de lado o modo como aquelas concepções (que aos olhos do analista presente podem parecer longe de nosso mundo) tiveram um papel efetivo nas relações da época e, sobretudo, como essas idéias desempenharam uma função relevante em moldar a cultura jurídica naquele momento.

De qualquer modo, ainda que as conclusões de Adorno no sentido de que as Faculdades de direito do império não contribuíram para a formação da cultura jurídica nacional pretendesse lastrear-se numa análise da doutrina produzida por estas faculdades (o que não ocorreu), ainda assim seria problemática a ilação no sentido de que a produção intelectual das faculdades (mesmo que precária) não fosse o nicho privilegiado da cultura jurídica brasileira. É importante, nesse passo, não confundir a «melhor cultura jurídica», no sentido de um uso competente das reflexões dos juristas mais autorizados na Europa ou nos Estados Unidos (seja lá como isso puder ser avaliado), com a «cultura jurídica» entendida como o conjunto de significados (*standards* doutrinários, padrões de interpretação, marcos de autoridade doutrinária nacionais e estrangeiras, influências e usos particulares de concepções jusfilosóficas) que efetivamente circulavam na produção do direito desta época no Brasil. A «cultura jurídica brasileira», aqui, não pode ser aferida consoante critérios de «melhor» ou «pior», de «mais» ou «menos» refinamento intelectual, mas sim como o conjunto de padrões e significados que circulavam e prevaleciam nas instituições jurídicas brasileiras do Império (faculdades, institutos profissionais de advogados e magistrados, o foro, e, em alguns casos, no parlamento), e que atribuíam uma tipicidade ao direito brasileiro. A cultura jurídica brasileira é um fato histórico antropológico que se dá a partir dos elementos (humanos, doutrinários, sociais, econômicos, etc.) presentes na sociedade brasileira desta época e dentro de aparatos institucio-

nais localizáveis dentro das vicissitudes históricas brasileiras. Emprestando a terminologia de Michel Foucault, ela constitui uma configuração discursiva (cheia de mecanismos de controle, de seleção, de organização, como também de procedimentos de interdição e de estabelecimentos de privilégios) que só pode ser compreendida dentro de um tempo-espaço determinado, e nunca a partir de uma referência meta-histórica, dotada de uma universalidade que invoca uma «soberania do significante» sobre as experiências concretas.⁴⁴ De todo modo, tal «configuração discursiva», bem como seu funcionamento, somente pode ser avaliada a partir de uma análise interna que compreenda seu significado e seus efeitos na sociedade. Se não se leva em conta a «espessura» do direito enquanto algo imanente à sociedade, como algo eminentemente histórico e que ocupa um lugar concreto na vida das pessoas —ao invés de ser considerado como um conjunto de sutilezas⁴⁵ ou de meros mecanismos de coerção colocados em ação pelo poder político— não se poderá entender também a «espessura» da cultura jurídica num contexto histórico dado. Não é demais lembrar as fortes palavras de Paolo Grossi, segundo o qual o «direito não é escrito numa paisagem física que aguarda ainda o inserir-se humano, mas é escrito na história, na grande ou na pequena, que, dos primórdios até hoje, os homens constantemente teceram com sua inteligência e seus sentimentos, com seus idealismos e seus interesses, com seus amores e seus ódios»⁴⁶.

Assim, eventuais carências teóricas, insuficiências conceituais ou mesmo paradoxos filosóficos na formação acadêmica dos juristas brasileiros desta época não podem ser apressadamente lidos como comprovação da inexistência de cultura jurídica nas academias de direito, mas, bem ao inverso, eventuais elementos importantes na compreensão de uma cultura jurídica dotada de espessu-

⁴⁴ Vide sobretudo Michel Foucault, *A ordem do discurso*, Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio, São Paulo, Loyola, 1996, mas também Michel Foucault, *A arqueologia do saber*, Trad. Luiz Felipe Baeta Neves, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 6.^a ed., 2000.

⁴⁵ Edward Thompsom, *Senhores e caçadores*, Rio de Janeiro, Paz e terra, 1987, pp. 365 e segs. e António Manuel Hespanha, *História das instituições: medieval e moderna*, Coimbra, Almedina, 1982, pp. 11/13.

⁴⁶ Paolo Grossi, *Prima lezione di diritto*, Roma/Bari, Laterza, 3.^a ed., 2004.

ra e especificidades próprias, e na qual a análise das academias, como fontes de geração, de circulação e de referência do saberes, ocupa um lugar central. Ou seja, todos esses dados devem necessariamente ser levados em conta como ingredientes importantes na compreensão do que se passava no período, e sem os quais não se pode bem compreender a receita integral deste prato complexo e exótico que é a cultura jurídica brasileira do século XIX.

Assim, dentro desse contexto, perde sentido a tentativa de Adorno em opor ou confrontar a «academia formal» com a «academia real»⁴⁷. Na verdade não havia uma dualidade de academias; as escolas de direito do Império (tanto em São Paulo como em Recife) tinham um só significado (ou conjunto de significados), que comportavam a um só tempo as suas fortes cargas simbólicas e também os efetivos conteúdos e discursos que elas colocavam em circulação, fossem eles efetivos ou anacrônicos, retrógrados ou modernizantes, monarquistas ou republicanos. O que se conclui, assim, é que, dentro de suas contradições (que refletiam as contradições do Brasil da época) as academias produziram efeitos concretos e determinados e, principalmente, foram geradores centrais da produção da cultura jurídica brasileira no século XIX.

Ricardo Marcelo Fonseca
Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil

⁴⁷ Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder...*, p. 91.